

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1452/86

INTERESSADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE BRAGANÇA PAULISTA

ASSUNTO : Solicita criação do Bacharelado em Letras, em Ciências Biológicas e em Desenho e Plástica, anexo aos seus cursos de licenciaturas já reconhecidos

RELATOR : Cons° Jorge Nagle

PARECER CEE N° 1230/97 CONSELHO PLENO APROVADO EM 12.08.87

HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista encaminha, a este Conselho, solicitação de criação do bacharelado em Letras, em Ciências Biológicas e em Desenho e Plástica, anexo aos seus cursos de licenciaturas já reconhecidos.

A Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, de acordo com o seu Regimento, aprovado pelo Parecer CEE n° 1947/83, mantém os cursos de Ciências de 1° Grau - Habilitação Plena em Biologia, de Letras 1° e 2° Graus, de Educação Artística 1° Grau - Habilitação Plena em Desenho, de Estudos Sociais - 1° Grau Habilitação Plena em Educação Moral e Cívica, todos reconhecidos, e o de História, autorizado a funcionar em 1985.

FUNDAMENTAÇÃO:

A criação do Bacharelado, correspondente às licenciaturas plenas em funcionamento na Instituição e reconhecidas, na forma indicada pelo Parecer CFE n° 44/72, é de livre iniciativa da Faculdade, dispensados a autorização para funcionamento, a apresentação de plano de curso e o reconhecimento.

O pedido da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista de criação do Bacharelado, anexo às licenciaturas plenas reconhecidas, é possível desde que:

1. preserve, no curso de Bacharelado, bem como nos termos dos diplomas expedidos, a nomenclatura usada para a Licenciatura;

2. siga rigorosamente o currículo aprovado pelo Conselho Estadual de Educação para as licenciaturas, excetuadas as disciplinas pedagógicas que poderão, ou não, ser substituídas por outras disciplinas acadêmicas da área;

3. mantenha a duração mínima do curso fixada pelo Conselho Federal de Educação para a Licenciatura;

4. utilize as mesmas vagas já autorizadas para a Licenciatura.

A Faculdade solicita a criação dos cursos de Bacharelado em Letras, em Ciências Biológicas e em Desenho e Plástica, anexando às fls. 10/12 as estruturas curriculares desses cursos, como segue:

1. Bacharelado em Letras

Possuindo o Curso de Licenciatura em Letras, reconhecido, poderá a Faculdade instalar o Bacharelado paralelo, nos termos do Parecer CFE n° 44/72. A duração do curso deverá ser de, no mínimo, 2.200 horas-aula, e não de 2.160 horas como foi proposto, excluídas neste cômputo, as horas destinadas à Educação Física e Estudo de Problemas Brasileiros.

2. Bacharelado em Ciências Biológicas

A faculdade não possui o curso de Ciências Biológicas. Mantém o Curso de Ciências - 1° Grau, com Habilitação em Biologia.

Para estes dois cursos existem currículos obrigatórios distintos, estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

O Curso de Ciências - 1° Grau e Habilitação de 2° Grau tem seu currículo baixado pela Resolução CFE n° 30/74 e a Licenciatura em Ciências Biológicas e o Bacharelado em Ciências Biológicas-Modalidade Médica têm seu currículo mínimo fixado pela Resolução CFE S/N°, de 4 de fevereiro de 1970.

Existindo o currículo mínimo para o Bacharelado em Ciências Biológicas (Modalidade Médica), a Faculdade não poderá mantê-lo com a estrutura curricular do seu Curso de Ciências, como foi solicitado.

3. Bacharelado em Desenho e Plástica

O Curso de Educação Artística, oferecido pela escola, tem apenas a Habilitação Plena em Desenho. Dessa forma, o Bacharelado em Desenho e Plástica, pretendido, não corresponde à Licenciatura mantida pela Faculdade.

Como medidas complementares, deverão ser alterados os artigos do Regimento que dizem respeito aos cursos da Faculdade, anexo regimental referente à estrutura curricular de seus cursos, assim como, deverão ser indicados, a este Conselho, para a devida aprovação, professores devidamente qualificados, que irão ministrar as novas disciplinas introduzidas no currículo.

CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, à Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista.

São Paulo, 03 de julho de 1987.

**a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle**

**Relator**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de agosto de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE**

**Presidente**